



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR

Sessão de 07 de julho de 19 89

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.605

Recurso n.º RD/302-0.096

Recorrente NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

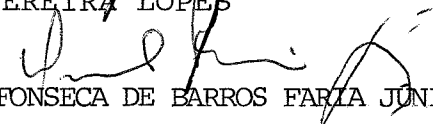
FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA - A mercadoria importada constante de Manifesto de Carga tem sua falta considerada apurada e como ocorrido o respectivo fato gerador na data do lançamento do crédito tributário, devendo-se adotar no seu cálculo a taxa de câmbio vigente nessa mesma data.

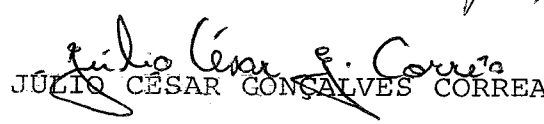
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. Paulo César de Ávila e Silva e Sebastião Rodrigues Cabral, que davam provimento parcial para adotar a taxa cambial vigente na data da denúncia espontânea.

Sala das Sessões (DF), 07 de julho de 1989.

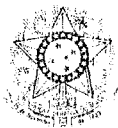

URGEL PEREIRA LOPES


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR


JULIO CÉSAR GONÇALVES CORREA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO (Suplente Convocado), ITAMAR VIEIRA DA COSTA e EDWALDO REIS DA SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/009.323/86-98

RECURSO Nº: RD/302-0.096

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.605

RECORRENTE: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

A empresa apresenta Recurso Especial de Divergência ao decidido no Acórdão nº 302-31.082 de 25.08.87 no que concerne à taxa de câmbio aplicável no cálculo do tributo devido, o qual considerou a vigente na data da apuração da falta da mercadoria, ou seja, a do lançamento do imposto.

Foram citados como divergentes os seguintes Acórdãos: nºs. 303-24.399 de 11.12.85 e CSRF/03-01.410. O primeiro diz que a taxa de câmbio a ser usada é a data de entrada do navio em território nacional enquanto o outro afirma ser aquela da denúncia espontânea, além de citar sentença da Justiça Federal - Seção do Rio de Janeiro que considera a data da atracação do navio no porto.

O ilustre Presidente da 2ª Câmara considerou demonstrada a divergência jurisprudencial alegada e determinou o seguimento do apelo.

Pede a RECTE, sucessivamente, ser considerada a data da entrada do navio, com base nos Arts. 19, 143 e 144 do CTN dos

Acórdão nº-CSRF/03-01.605

quais se afastou a decisão recorrida, ou, na pior das hipóteses, a da denúncia espontânea, estribada no Art. 23, § único, do DL 37/66 (fls. 64 a 68).

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra ra zões, diz que o disposto nos Arts. 87, II, c, 103 e 107 do R.A. combi nados como o Art. 23 do DL 37/66 asseguram ser a data do lançamento do crédito tributário a que deva ser usada, além de citar ser esse o entendimento do TFR e de diversas decisões desta Egrégia Câmara Superior.

Ê o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-01.605

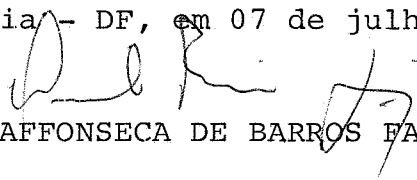
V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, relator.

Entendo que a taxa de conversão da moeda estrangeira a ser aplicada no cálculo de tributos, quando se tratar de falta de mercadorias importadas, é a vigorante na data do lançamento conforme dispõem o Art. 23, § único, do DL 37/66 e os Arts. 87, II, c, 103 e 107, § único do R.A., quando se perfaz a apuração.

Face ao exposto nego provimento ao Recurso.

Brasília - DF, em 07 de julho de 1989.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR